

LEI MUNICIPAL Nº 986, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010.

“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO, PREFEITO MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente LEI:

I - DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2011, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social referente aos Poderes do Município, seus fundos e entidades da administração direta.

II – DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º - O conjunto dos orçamentos fiscal e da seguridade social, estima à receita e fixa a despesa em igual valor de R\$ 39.000.000,00 (trinta e nove, milhões, de reais).

Art. 3º - A receita decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, discriminada nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:

1. RECEITA DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
RECEITAS CORRENTES	33.151.000,00
- Receita Tributária	3.670.000,00
- Receita de Contribuições	650.000,00
- Receita Patrimonial	230.500,00
- Receita de Serviços	9.000,00
- Transferências Correntes	28.060.000,00
- Outras Receitas Correntes	531.500,00
RECEITAS DE CAPITAL	5.849.000,00
- Alienação de Bens	110.000,00
- Transferências de Capital	5.739.000,00
RECEITA TOTAL	39.000.000,00

Art. 4º - A despesa será realizada de acordo com as especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, fixado o orçamento fiscal em R\$ 27.178.500,00 (vinte e sete milhões, cento e setenta e oito mil e quinhentos reais), o orçamento da seguridade social em R\$ 11.821.500,00 (onze milhões, oitocentos e vinte e um mil e quinhentos reais).

Art. 5º - A despesa do conjunto dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observada a programação constante dos quadros anexos e a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
Despesas Correntes	19.551.270,00	10.247.339,33	29.798.609,33
Despesas de Capital	7.527.230,00	1.574.160,67	9.101.390,67
Reserva de Contingências	100.000,00		100.000,00
TOTAL DAS DESPESAS	27.078.500,00	11.921.500,00	39.000.000,00

DESPESA POR ÓRGÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
PODER LEGISLATIVO			
Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso	1.889.230,00	0,00	1.889.230,00
II - PODER EXECUTIVO			
Gabinete do Prefeito	1.658.000,00	0,00	1.658.000,00
. Procuradoria Jurídica	79.000,00	0,00	79.000,00
. Assessoria Especial de Esporte e Lazer	367.000,00	0,00	367.000,00
. Assessoria Especial de Turismo e Meio Ambiente	375.000,00	0,00	375.000,00
. Assessoria Especial de Cultura	35.000,00	0,00	35.000,00
Secretaria Municipal de Administração	1.586.000,00	0,00	1.586.000,00
Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças	3.480.000,00	0,00	3.480.000,00
Secretaria Municipal de Educação	4.527.000,00	0,00	4.527.000,00
. FUNDEB	3.620.000,00	0,00	3.620.000,00
Secretaria Municipal de Saúde			
. Fundo Municipal de Saúde		9.200.000,00	9.200.000,00
Secretaria Municipal de Assistência Social		1.550.000,00	1.550.000,00
. Fundo Municipal de Assistência Social		816.500,00	816.500,00

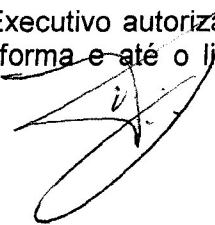
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente		115.000,00	115.000,00
Fundo Municipal de Investimentos Sociais - FMIS		240.000,00	240.000,00
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos	8.428.270,00	0,00	8.428.270,00
Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social	20.000,00	0,00	20.000,00
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico	904.000,00	0,00	904.000,00
Fundo Municipal de Turismo	10.000,00	0,00	10.000,00
Reserva de Contingência	100.000,00	0,00	100.000,00
TOTAL GERAL	27.078.500,00	11.921.500,00	39.000.000,00

III – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - Ficam criadas as fontes de recursos que compõem a receita municipal, da seguinte forma:

ESPECIFICAÇÕES DAS FONTES E DESTINAÇÕES DE RECURSOS	
0	Recursos Ordinários
1	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Educação
2	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde
14	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS
	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE
15	
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP
	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do
18	Magistério em efetivo exercício na Educação Básica) - 60%
	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)
19	- 40%
20	Transferências de Convênios - União/Educação
21	Transferências de Convênios - União/Saúde
22	Transferências de Convênios - União/Assistência
23	Transferências de Convênios - União/Outros
24	Transferências de Convênios - Estado/Educação
25	Transferências de Convênios - Estado/Saúde
26	Transferências de Convênios - Estado/Assistência
27	Transferências de Convênios - Estado/Outros
29	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS
70	Compensação Financeira de Recursos Naturais
80	Outras Transferências do Estado
92	Alienação de Bens Móveis
95	Remuneração de Depósitos Bancários

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da Receita, na forma e até o limite fixado na Constituição





Agência faz. O. p. e. c.

Federal e Legislação Complementar Federal e pela Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal.

Art. 8º - Durante o exercício de 2011 fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajustes de pessoal Ativo e Inativo, observando os dispositivos Constitucionais e aos artigos n.º 19 e n.º 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 9º - Ocorrendo alterações na Legislação Tributária ou Administrativa em vigor, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na Execução Orçamentária, limitado ao percentual autorizado no caput do Artigo 10.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo, mediante autorização do Poder Legislativo, autorizado a abrir, durante o Exercício de 2011, créditos adicionais suplementares na forma do inciso I do Artigo 41 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 até o limite de 5 % (cinco por cento) do total da despesa constante dos orçamentos que integram esta Lei utilizando os resultados previstos nos incisos I a IV do §1º do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único - Fica autorizado e não será onerado do limite a abertura de créditos suplementares:

I - para atender despesas com pessoal com encargos sociais.

II - a conta de recursos provenientes de Operações de Crédito autorizadas por Lei;

III - a conta de recursos transferidos da União e do Estado sob forma de auxílios, convênios ou subvenções;

IV - insuficiência de dotação de Juros e Encargos da Dívida, Amortização da Dívida e para atender despesas com o pagamento das Dívidas e Precatórios Judiciais;

Art. 11 - Os repasses ao Poder Legislativo far-se-ão mensalmente até o dia vinte de cada mês na proporção de 1/12 (um doze avos) do total dos valores correspondentes ao percentual de 7% estabelecidos no inciso I do Artigo 29-A da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 58/2009, calculado sobre a receita apurada no §1º.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste Artigo, o Poder Executivo Municipal fará o cálculo de apuração final da receita efetivamente realizada até 15 dias, após o encerramento do exercício financeiro de 2010.

§ 2º O Poder Executivo procederá à adequação orçamentária necessária, ao percentual de 7%, caso o total do Orçamento do Poder Legislativo Municipal seja inferior ou superior ao percentual do inciso I do Artigo 29-A da CF, excluindo-se esta adequação do limite autorizado no Artigo 10.



Art. 12 - Fica o Poder Executivo, mediante autorização do Poder Legislativo, autorizado a remanejar as fontes de recursos no mesmo projeto ou atividade e criar fontes de recursos novas nas respectivas dotações orçamentárias do mesmo projeto ou atividade, fora do limite estabelecido nesta lei.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo, mediante autorização do Poder Legislativo, autorizado a abrir créditos suplementares, para suprir deficiências de dotações relativas a programas vinculados através de recursos de convênios não previstos no orçamento-programa, limitada aos valores do convênio não computada no limite de que trata o Artigo 10.

Art. 14 - As suplementações ocorridas por superávit financeiro, excesso de arrecadação e os crédito especial autorizados por lei específica, fica excluída do limite previsto nesta lei.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo, mediante autorização do Poder Legislativo, autorizado a representar o Município nas Operações de Crédito, nos convênios, nos financiamentos e nas alienações e a proceder todos os atos para a perfeita representatividade do Município.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo, mediante autorização do Poder Legislativo, autorizado a promover a concessão de subvenções sociais a entidades públicas ou privadas, mediante Convênios observando o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, assinar convênios de com entidades sem fins lucrativos e órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Municipal.

Art. 17 - Para a atualização dos orçamentos dos Poderes Municipais fica o Poder Executivo, mediante autorização do Poder Legislativo, autorizado a abrir créditos suplementares ao orçamento de 2011, por superávit financeiro ou recursos provenientes do excesso de arrecadação não computando no limite previstos nesta lei.

Art. 18 - Fica alterado o Plano Plurianual 2009/2013 a partir da aprovação dessa Lei.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Verde de MT/MS, 29 de dezembro de 2010.


WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÕES

Diário do Estado

subcontratado quando esta for inviável, não aplicando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º - A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará a preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666/93, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Art. 21. As entidades contratantes deverão, nos casos de contratações cujo valor seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), exigir dos licitantes para fornecimento de bens, serviços e obras a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte em percentual mínimo de 5% (cinco por cento), sob pena de desclassificação.

§ 1º - A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 10% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º - É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º - As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 4º - A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 5º - A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 6º - Os empenhos e os pagamentos do órgão ou da entidade da administração poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 7º - Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua criação já tenha sido iniciada.

§ 8º - Não deverá ser exigida a

licitação da administração municipal sobre a análise de projeto e identificação de instalações, por m2 ou fração de área coberta.

1.1-Análise de projeto e identificação de instalações, por m2 ou fração de área coberta.

1.2-Avaliação de demolição de edificações ou instalações, por m2-0,02

1.3-Habit-se, por m2 de área construída.

1.4-Licença para construção, ampliação e reforma-1,0

3-EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO.

3.1-Análise e aprovação de projeto, por m2-0,001

3.2-Autorização para desmembramento e remembramento, por m2-0,005

3.3-Outras licenças não especificadas, por m2-0,005

3.4-Certidões diversas- 1,0

3.5-Autorização para desmembramento e remembramento, por imóvel acima de 1000 metros quadrados.-5,2

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pedro Gomes - Estado de Mato Grosso do Sul, 09 de dezembro de 2010.

MAURA TEODORO JAJAH

Prefeita Municipal

AVISO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 125/2010

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 083/2010

MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL

Nº 03/2011

O MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES - Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Pregoeiro designado através do Decreto Municipal nº 046/2010 torna público aos interessados que promoverá licitação da modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo "MENOR PREÇO" objetivando a seleção de Empresa devidamente constituída para: Aquisição de Combustível e Óleo Lubrificante. Em conformidade com as especificações descritas no Anexo I do Edital, Local e Data do Credenciamento, da Entrega dos Envelopes e da Realização do Pregão: O credenciamento e recebimento dos envelopes de propostas, de preços e habilitação será no dia: 06 de JANEIRO de 2011, às 08:00h, na sala de Leilões do Departamento de Licitação do Município, localizada à Rua Minas Gerais, 392 - PEDRO GOMES - MS. Retirada do Edital: O Edital poderá ser obtido, no endereço

supracitado, no horário de expediente das 8h às 16h, de segunda a sexta-feira, e valores correspondentes no percentual de 7% estabelecidos no inciso I do Artigo 29-A da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 58/2009, calculado sobre a receita apurada no 8º.

Despesas Correntes- 19.551.270,00

Despesas de Capital- 7.527.230,00

Reserva de Contingências- 1.574.160,67 - 9.101.390,67

100.000,00

TOTAL DAS DESPESAS- 27.078.500,00

1.921.500,00 - 39.000.000,00

DESPESA POR ORÇÃO-FISCAL-SECURIDADE-TOTAL

PODER LEGISLATIVO-...

Clamur Municipal de Rio Verde de Mato Grosso- 1.889.230,00 -0,00- 1.889.230,00

II - PODER EXECUTIVO-...

Gabinete do Prefeito- 1.638.000,00

Procuradoria Jurídica- 79.000,00

Assessoria Especial de Esporte e Lazer- 367.000,00 -0,00- 367.000,00

Assessoria Especial de Turismo e Meio Ambiente- 375.000,00 -0,00- 375.000,00

Assessoria Especial de Cultura- 35.000,00 -0,00- 35.000,00

Secretaria Municipal de Administração- 1.586.000,00 -0,00- 1.586.000,00

Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças- 3.480.000,00 -0,00- 3.480.000,00

Secretaria Municipal de Educação- 4.527.000,00 -0,00- 4.527.000,00

FUNDEB- 3.620.000,00 -0,00- 3.620.000,00

Secretaria Municipal de Saúde- 9.200.000,00

Secretaria Municipal de Assistência Social- 1.550.000,00 -1.550.000,00

Fundo Municipal de Assistência Social- 816.500,00 -816.500,00

Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- 115.000,00 -115.000,00

Fundo Municipal de Investimentos Sociais- FMIS- 240.000,00 -240.000,00

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos- 8.428.270,00 -0,00- 8.428.270,00

Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social- 20.000,00 -0,00- 20.000,00

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico- 904.000,00 -0,00- 904.000,00

Fundo Municipal de Turismo- 10.000,00 -0,00- 10.000,00

Reserva de Contingência- 100.000,00 -0,00- 100.000,00

TOTAL- 27.078.500,00 -39.000.000,00

III - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - Ficam criadas as fontes de recursos que propiciem a realização de obras de melhoramento correspondentes no percentual de 7% estabelecidos no inciso I do Artigo 29-A da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 58/2009, calculado sobre a receita apurada no 8º.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste Artigo, o Poder Executivo Municipal fará o cálculo de aplicação final da receita efetivamente realizada até 15 dias, após o encerramento do exercício financeiro de 2010.

§ 2º O Poder Executivo procederá à adequação orçamentária necessária, ao percentual de 7%, caso o total do Orçamento do Poder Legislativo Municipal seja inferior ao superior ao percentual do inciso I do Artigo 29-A da CF, excluindo-se esta adequação do limite autorizado no Artigo II.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo, mediante autorização do Poder Legislativo, autorizado a renunciar as fontes de recursos no mesmo projeto ou atividade e criar fontes de recursos novas nos respectivos dotações orçamentárias do mesmo projeto ou atividade, em do limite estabelecido nesta lei.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo, mediante autorização do Poder Legislativo, autorizado a abrir créditos suplementares, para suprir deficiências de dotações relativas a programas vinculados através de recursos de convênios nos previstos no orçamento-programa, limitada aos valores do convênio não computada no limite de que trata o Artigo 10.

Art. 14 - As suplementações ocorridas por superávit financeiro, excesso de arrecadação e os créditos especiais autorizados por lei específica, fica excluída do limite previsto nesta lei.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo, mediante autorização do Poder Legislativo, autorizado a representar o Município nas Operações de Crédito, nos convênios, nos financiamentos e nas alienações e a proceder todos os atos para a perfeita representatividade do Município.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo, mediante autorização do Poder Legislativo, autorizado a promover a concessão de subvenções sociais a entidades públicas ou privadas, mediante convênios observando o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, assim convênios com entidades sem fins lucrativos e órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Municipal.

Art. 17 - Para a atualização dos orçamentos dos Poderes Municipais fica o Poder Executivo, mediante autorização do Poder Legislativo, autorizado a abrir créditos suplementares ao orçamento de 2011, por superávit financeiro ou recursos provenientes do excesso de arrecadação não computado no limite previstos nesta lei.

Art. 18 - Fica alterado o Plano Plurianual PARTES - Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, e a Empresa Aquino & Flores Souza Lara - ME.

OBJETO - Constitui objeto do presente Termo Aditivo a prorrogação de prazo de período de mais 30 (Trinta dias) dias para a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, lo inc. IV da Lei n. 8.666/93 e demais dispositivos pertinentes.

DATA: 23/12/2010

ASSINAM: William Douglas de Souza Br - Prefeito Municipal (Contratante) e Castro de Souza Lara - Me (Contratada)

EXTRATO DO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 056/2010

PARTES - Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, e a Empresa Aquino & Flores Souza Lara - ME.

OBJETO - Constitui objeto do presente Termo Aditivo a prorrogação de prazo de período de mais 30 (Trinta dias) dias para a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, lo inc. IV da Lei n. 8.666/93 e demais dispositivos pertinentes.

DATA: 23/12/2010

ASSINAM: William Douglas de Souza Br - Prefeito Municipal (Contratante) e Aquino & Flores Ltda (Contratada).

EXTRATO DO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 069/2010

PARTES - Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, e a Empresa Aquino & Flores Souza Lara - ME.

OBJETO - Constitui objeto do presente Termo Aditivo a prorrogação de prazo de período de mais 30 (Trinta dias) dias para a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, lo inc. IV da Lei n. 8.666/93 e demais dispositivos pertinentes.

DATA: 23/12/2010

ASSINAM: William Douglas de Souza Br - Prefeito Municipal (Contratante) e Aquino & Flores Ltda (Contratada).

EXTRATO DO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 029/2010

PARTES - Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, e a Empresa Aquino & Flores Souza Lara - ME.

OBJETO - Constitui objeto do presente Termo Aditivo a prorrogação de prazo de período de mais 30 (Trinta dias) dias para a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, lo inc. IV da Lei n. 8.666/93 e demais dispositivos pertinentes.

DATA: 23/12/2010

ASSINAM: William Douglas de Souza Br - Prefeito Municipal (Contratante) e Aquino & Flores Ltda (Contratada).

EXTRATO DO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 029/2010

PARTES - Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, e a Empresa Aquino & Flores Souza Lara - ME.

OBJETO - Constitui objeto do presente Termo Aditivo a prorrogação de prazo de período de mais 30 (Trinta dias) dias para a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, lo inc. IV da Lei n. 8.666/93 e demais dispositivos pertinentes.

DATA: 23/12/2010

ASSINAM: William Douglas de Souza Br - Prefeito Municipal (Contratante) e Aquino & Flores Ltda (Contratada).

Exterior, juntamente com as demais entidades municipais e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbios de informações e experiências.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO AOS MERCADOS.

Seção I

Das aquisições públicas
Art. 16. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do município, deverá ser concedido tratamento favorável, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 123/06.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

Art. 17. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a administração pública municipal deverá:

- I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas listas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;
- II - divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adotem em seus processos produtivos;

Art. 18. As contratações diretas por licitação, na definição do objeto da contratação, não deverão utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte;

Art. 19. Estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de datas das contratações.

Art. 20. As contratações diretas por dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou no região.

Art. 21. Quando a microempresa e a empresa de pequeno porte, para habilitação para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços inadiáveis, apenas o seguinte:

- I - ao constitutivo da empresa, devidamente registrado;
- II - inscrição no CNPJ para fins de qualificação;
- III - certidão atualizada de inscrição na Junta

subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art. 22. A exigência de subcontratação não será aplicada quando o licitante for:

- I - microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II - consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21/06/93;

Art. 23. Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e de onde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a administração pública municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada a exclusividade de participação na disputa de que trata o caput.

§ 2º - Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte e que atendam às exigências constantes no instrumento convocatório.

§ 3º - Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, observando-se a ampliação da competitividade e observando-se o seguinte:

- I - a soma dos percentuais de cota com um valor ao total do objeto não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento);
- § 4º - Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado;
- Art. 24. Nas licitações, será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 25. Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 1º - Na modalidade de preço, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será aplicado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

Art. 26. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

- I - a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela

licitação da administração municipal sobre o que dispõe esta Lei.

Art. 31. A administração pública municipal definirá, em 180 dias a contar da data de publicação desta Lei, a meta anual de participação das micro e pequenas empresas nas compras do município, que não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) e implantar controle estatístico para acompanhamento.

Art. 32. Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, desvinculadamente aquelas de origem local, a administração pública municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do preço presencial.

Seção II

Estímulo ao mercado local
Art. 33. A administração municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como a prestação técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debates propostas de fomento aos negócios, melhorias na legislação específica.

Art. 35. A Secretaria Municipal da Fazenda elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente, tendo em vista a formalização dos empreendimentos informais.

Art. 36. A administração pública municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 37. Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 38. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 40. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pedro Gomes.

Art. 6º - Ficam criadas as fontes de recursos que compõem a receita municipal, da seguinte forma: ESPECIFICAÇÕES DAS FONTES E DESTINAÇÕES DE RECURSOS

1- Recursos Ordinários -

1- Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Educação -

2- Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde -

14- Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS -

15- Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE -

16- Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE -

17- Contribuição para o Quase dos Serviços de Iluminação Pública - CONIP -

18- Transferências de Recursos do Fundo de Remuneração dos profissionais da Magistério em exercício na Educação Básica - 60% -

19- Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas de Educação Básica) - 40% -

20- Transferências de Convênios - União/ Estado -

21- Transferências de Convênios - União/ Estado -

22- Transferências de Convênios - União/ Estado -

23- Transferências de Convênios - União/ Estado -

24- Transferências de Convênios - União/ Estado -

25- Transferências de Convênios - União/ Estado -

26- Transferências de Convênios - União/ Estado -

27- Transferências de Convênios - União/ Estado -

28- Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS -

70- Compensação Financeira de Recursos Naturais -

80- Outras Transferências do Estado -

92- Alíquota de Bens Móveis -

93- Remuneração de Depósitos Bancários -

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da Receita, na forma e até o limite fixado na Constituição Federal e Legislação Complementar Federal e pela Resolução nº 92/2001 do Senado Federal.

Art. 8º - Dime o exercício de 2011 fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajustes de pessoal Ativo e Inativo, observando os dispositivos Constitucionais e seus artigos nº 19 e 20 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 18 - Fica alterado o Plano Plurianual 2009/2013 a partir da aprovação desta Lei.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS, 29 de dezembro de 2010.

WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO, Prefeito Municipal.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

CNPJ Nº 03.354.560 / 0001-32

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL

PROCESSO Nº 232/2010

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/10.

TIPO: Menor preço por item.

OBJETO: O objeto da presente licitação é a contratação de Empresa para o fornecimento de Gêneros Alimentícios e Utensílios em Geral para atender as Secretarias Municipais deste Município, em conformidade com as Especificações e Quantitativos constantes no Anexo I - Proposta de Preço, parte integrante do Edital.

LEGISLAÇÃO: Lei Federal nº 8.666/93, 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto 1047/09.

DATA PARA ENTREGA DO(S) DOCUMENTO(S) PARA CREDENCIAMENTO, DA DECLARAÇÃO DE QUE A PROPOSTENTE CUMPRE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E DOS ENVELOPES PROPOSTA DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: 14 de janeiro de 2010, às 08:00 horas.

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO: Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS, Secretária de Gestão Planejamento e Recrutamento, situada à Avenida Barão do Rio Branco - 165 - Centro - Nesta Cidade, Sala de Reuniões da Comissão Municipal para Julgamento de Licitação.

EDITAL na íntegra: a disposição dos interessados na Secretaria de Planejamento e Recrutamento do endereço acima indicado.

Rio Verde de Mato Grosso - MS, 23 de dezembro de 2010.

WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA, Prefeito Municipal.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO - CONTRATO Nº 058/2010

PARTES - Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, e a Empresa Sônia Castro de Souza Lara - ME.

OBJETO - Constitui objeto do presente Termo Aditivo a prorrogação de prazo pelo período de mais 30 (trinta dias) para a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, § 1º da Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos pertinentes.